



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0040/2021 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 11/03/2021

Ref.: ANÁLISE DA PROPOSTA DE FLUXO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PROPOSTOS POR EMPRESAS EXECUTORAS DE OBRAS SOB GESTÃO DA DIRETORIA DE EXPANSÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer proveniente da **DEXP** para que esta Superintendência Jurídica se manifeste a respeito de proposição relacionada ao fluxo de tramitação dos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pelas contratadas desta Companhia para a execução de obras daquela diretoria, em especial diante do contexto a envolver a pandemia do vírus COVID19.

Após a realização de tratativas entre as áreas envolvidas, bem como reuniões sobre tal temática, e, notadamente, diante da formalização de análise indicada como prioritária como espécie de projeto piloto do novo fluxo, restou encaminhada a presente proposição, para análise desta SUPEJ, previamente à remessa do tema à Reunião da Diretoria Colegiada – RDC.

É a suma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dito isto, da leitura da Lei nº 13.303/2016, é possível extrair que o reajustamento dos contratos administrativos constitui gênero do qual são espécies a revisão contratual, a repactuação do contrato e o reajuste em sentido estrito.

O reajuste, como se sabe, refere-se à própria desvalorização do valor objeto do certame, em aplicação de índices de correção monetária previamente pactuados, o que não se verifica na hipótese.

A repactuação, por sua vez, relaciona-se à prestação de serviços contínuos – Acórdão nº 1.488/2016, TCU, Plenário: a repactuação aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva de mão de obra –, também não se adequando ao tema em apreço.

A revisão contratual, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, disposição contida nos mesmos termos no art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016, tem por base o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, ensejada, a qualquer momento da relação contratual, por circunstância superveniente extraordinária e extracontratual imprevisível ou que, embora previsível, seja de consequências incalculáveis, ou, ainda, em caso



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0040/2021 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 11/03/2021

de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que acarretem graves encargos a uma das partes da relação contratual, impedindo ou retardando o regular prosseguimento do contratado em condições aceitáveis.

Esta última hipótese cujo fluxo de tramitação se está a tratar no presente expediente.

Como relatado, diante das tratativas e reuniões realizadas pelas áreas desta Companhia que compõem o trâmite dos processos administrativos de aditivos contratuais relacionados a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhada a presente proposição.

Tal se deve, cabe destacar, diante da iminência de considerável prejuízo à Companhia decorrente da indicação de situações concretas em que empresas contratadas estariam ameaçando paralisação de obras, segundo alegado, ao argumento de que não realizariam aquisição de materiais e insumos (que teriam sofrido variação de preço) antes de uma sinalização da Companhia de que o respectivo pleito de reequilíbrio seria deferido/indeferido, já que suportariam risco de grave prejuízo.

Neste contexto, fixadas premissas, em especial, como forma de adequada instrução dos pedidos e agilidade quanto ao trâmite e encaminhamento, notadamente as seguintes:

- 1) Solicitação da contratada com documentação comprobatória e com planilhas que comprovem o impacto financeiro do aumento dos insumos, sendo recomendado que a área técnica encaminhe o pedido com as provas e elementos apresentados pela contratada;
- 2) Análise pelo setor de especificação e orçamentação da DEXP, levando em consideração os atuais valores dos insumos (com base em pesquisa de mercado, principalmente SINAPI), e se manifestando se o aumento pode ser considerado como um fato superveniente e se o impacto é significativo para a contratada;
- 3) Análise da DEXP sobre a manutenção das condições de habilitação econômico-financeira da contratada, tendo em vista que o reequilíbrio aumentará o valor do contrato (na licitação de origem, a licitante comprovou ter capacidade – capital social ou patrimônio líquido – suficiente para a execução da obra no valor original);
- 4) Manifestação da assessoria jurídica da DEXP e posicionamento do Diretor;
- 5) Parecer jurídico do DELCO/SUPEJ, sobre os aspectos jurídicos;
- 6) Análise por parte da Diretoria Colegiada;

Sobre a nota fiscal, entendemos que ela pode ser uma condição não para o deferimento, mas sim para o pagamento durante a execução do contrato, ou seja, mesmo deferido o reequilíbrio, aumentando o preço do insumo, quando do pagamento dessa parcela pela Corsan (conforme os boletins de medição), a contratada deverá apresentar a comprovação (nota fiscal) de que realmente pagou pelo insumo o mesmo preço deferido no reequilíbrio. Essa condição pode ser fixada expressa e detalhadamente no termo aditivo.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0040/2021 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 11/03/2021

Percebe-se que justamente diante da situação de calamidade pública, inclusive decretada pelo poder público em todas as esferas governamentais, e da possibilidade de paralisação de obras essenciais ao desenvolvimento da atividade social desta Companhia, aventada a hipótese, como alternativa, a respeito da análise dos pedidos de reequilíbrio, com base nos elementos indicados, tais como acima elencado, condicionando-se o pagamento do valor (de acordo com as medições) à apresentação das notas fiscais – limitado ao valor pleiteado.

Como se infere, considerando as hipóteses em que as empresas contratadas ainda não tenham adquirido o material/insumo objeto do pedido de revisão contratual (nos casos em que já adquirido, logicamente, as notas fiscais serão apresentadas), estabelece-se a possibilidade da apresentação das notas fiscais em momento posterior, como forma de dar andamento e agilidade ao processo.

Sabe-se, por óbvio, que somente se poderia falar em reequilíbrio das condições contratuais em sendo efetivamente suportado por uma das partes efetiva onerosidade excessiva relacionada à execução do contrato.

E a demonstração de tal situação se dará, na alternativa elencada, em momento posterior, já que condicionado o pagamento do novo valor relacionado ao aditivo contratual à comprovação de que efetivamente suportado o prejuízo alegado pela contratada.

No mais, relativamente ao processo de reequilíbrio econômico-financeiro relacionado à reforma da ETE Mato Grande, diga-se, o primeiro neste novo formato (espécie de projeto piloto) foram reunidos os seguintes documentos: (i) declaração dos fornecedores sobre a influência da situação extraordinária (pandemia) sobre os preços dos insumos; (ii) manifestação da área técnica sobre a repercussão financeira decorrente desse aumento de preço em relação à execução do contrato – onerosidade excessiva; (iii) vantajosidade da manutenção do contrato, com o aditivo, em relação a eventual rescisão contratual e nova licitação.

Destaca-se este último item como acréscimo, recomendando-se a indicação de tal circunstância a justificar o deferimento/indeferimento do pleito.

Por fim, sem ressalvas quanto ao fluxo proposto. Porém, recomendamos que seja atribuído um prazo razoável para cada setor. Do contrário, o processo pode demorar mais tempo nos setores iniciais, pressionando os últimos. Ainda, dessa forma, será possível verificar se o prazo total de 90 (noventa) dias será efetivamente viável.

Por fim, é desnecessária a realização de alterações do RILC, visto que não há, em tal diploma, previsão detalhada de fluxos e procedimentos para análises de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0040/2021 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 11/03/2021

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer desta Superintendência Jurídica é no sentido de que:

- a) sejam adotados os trâmites e procedimentos indicados neste parecer, notadamente aqueles referidos nos itens 1 a 6 da fundamentação;
- b) inexistem ressalvas quanto ao fluxo proposto, sendo, porém, recomendado que seja atribuído um prazo razoável para cada setor;
- c) é desnecessária a realização de alterações do RILC.

Esta manifestação, consigne-se, possui natureza estritamente jurídica e opinativa, sendo o advogado inviolável por seus atos e manifestações (art. 133 da Constituição Federal), bem como decorre da presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados da área consultante, sendo prestada com base nas informações constantes dos autos, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

À superior consideração.



Assinado digitalmente por
**PEDRO ANTONACCI
MAIA** em 2021.03.11
10:10:19

Pedro Antonacci Maia

Advogado – OAB/RS nº. 55.569 – Matrícula nº. 186205
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO
Superintendência Jurídica da CORSAN



Assinado digitalmente por
**FRANCISCO ANTONIO
GALLI** em 2021.03.11
09:22:42

Francisco Antônio Galli

Advogado - OAB/RS nº 71.267 - Matrícula nº. 164582
Gestor do Departamento de Licitações e Contratos – DELCO
Superintendência Jurídica da CORSAN

De acordo.

À RDC, para conhecimento e deliberação.



Assinado digitalmente
por **PAULA JARDIM
RESENDE** em
2021.03.11 11:02:34

Paula Jardim Resende

Advogada - OAB/RS nº 61.060 - Matrícula nº. 152496
Superintendente Jurídica